



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**Promotoria da 33ª Zona Eleitoral – Mossoró/RN**

Notícia de Fato n. 02.23.2022.0000025/2025-37

**DESPACHO**

**1.DOS FATOS**

Nos termos da Orientação Técnica PRE/RN n.01/2024 e ante o fato notório, amplamente divulgado sobretudo nas redes sociais, de que o cantor José Alexandre da Silva Filho, conhecido como Xand Avião, contratado com recursos públicos para realizar um show no “Pingo da Mei Dia” (desfile de trios elétricos que abre o Mossoró Cidade Junina), teria, durante o prefalado evento, ocorrido no dia 07/06/2025, feito propaganda eleitoral antecipada, em favor do atual prefeito de Mossoró, promovendo eventual candidatura deste último ao cargo de governador do estado nas próximas eleições, o órgão de execução do Ministério Público Eleitoral que atua perante a 33ª. Zona do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte instaurou a presente Notícia de Fato visando, conforme dispõe o art. 54, §1º., da Portaria PGR/PGE n. 01 de 09/09/2019 e o art. 3o., parágrafo único, da Resolução n. 174/2027-CNMP, colher informações preliminares, imprescindíveis à defesa da ordem jurídica e dos interesses tutelados pelo Ministério Público eleitoral da maneira mais célere e eficaz.

Os documentos juntados nos ids. 7687327, 7687350, 7687361, 7687362, 7687457, 7687458, 7687459 e 7687460, bem como as mídias informadas na certidão de id. 7687549, fundamentam a instauração.

Nas mídias de Id. 7687549 verifica-se que o cantor “Xand Avião” dirige diversas falas ao Prefeito Allyson Bezerra, fazendo menções a uma pretensa

candidatura deste a governador do Estado, em tom de propaganda eleitoral, inclusive incitando o público a votar nele.

No documento de id. 7687350 consta a informação de que o referido artista teria sido contratado pela Prefeitura de Mossoró pelo valor aproximado de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais).

Notícias em portais da *internet* informam que o público presente estimado no citado evento chegou a 250 mil pessoas oriundas de diversas cidades do Rio Grande do Norte e de estados vizinhos. A dimensão do evento Pingo do Meio Dia é destacada, inclusive, pelo Sr. Alysson Bezerra, durante entrevista dada no dia do fato que motivou a instauração do presente procedimento, conforme vê no vídeo 2, de id. 7750868<sup>1</sup>.

Ante tais informações iniciais, conforme despacho de id. 7689066, determinou-se a expedição de ofícios ao Prefeito de Mossoró e à Secretária Municipal de Cultura, acompanhados de cópia integral deste procedimento, solicitando:

a.1 - o envio, no prazo de 02(dois) dias úteis, de cópia do contrato firmado entre o Município de Mossoró e o artista José Alexandre da Silva Filho, conhecido como “Xand Avião”, bem como cópia do processo licitatório respectivo ou do procedimento administrativo não licitatório que resultou na referida contratação;

a.2 - que informassem, no prazo de 02(dois) dias úteis, se já ocorreu o pagamento da quantia devida ao aludido artista, juntando a documentação comprobatória em caso afirmativo ou adicionando dados sobre a forma e a data em que será feito tal pagamento.

Posteriormente, jornalistas dos meios de comunicação locais solicitaram acesso à presente Notícia de Fato (cf. Ids. 7695540 e 7695541), tendo o pleito sido deferido (Id. 7695648).

Em seguida, foi juntada uma representação encaminhada pelo gabinete da vereadora Glisiany Plúvia de Oliveira, solicitando instauração de procedimento investigatório em face do prefeito de Mossoró, Sr. Allyson Leandro Bezerra da Silva, pela prática, em tese, de atos de improbidade administrativa, abuso de poder político e pré-campanha eleitoral em evento público bancado com recursos do

---

1 Vídeo com entrevista ao vivo do prefeito de Mossoró afirmando a presença de meios de comunicação de todo o estado, de lideranças políticas de todas as regiões do Estado do RN e de um grande público.

erário, afrontando dessa forma os princípios da administração pública e a legislação eleitoral (documento de id. 7704139).

A citada representação degrava partes das frases proferidas no vídeo que motivou a instauração desta NF, dentre elas:

“Quem quer Allyson para governador grita eeeeeu!”

“Por mim ele era presidente logo!”

“Quem vota no Allyson dá um gritão!!!

(...)

Rapaz, eu faço show pelo Brasil inteiro e é difícil, viu Allyson. Estou falando aqui de coração. É difícil ver um cara que seja do poder público e que tem uma aceitação como você. Salva de palmas para você, meu irmão. Sério mesmo! De verdade! De verdade! Sem, sem ser babão, né. É porque eu sou babão mesmo. Isso não é um prefeito não, é um pai! Quem quer Allyson pra Presidente levante a mão! Já tem meu voto e da banda inteira. Se não votar tu sai.”

A retrocitada parlamentar cita ainda os valores pagos pela Prefeitura de Mossoró para realização de shows no MCJ 2025, tanto diretamente ao artista Xand Avião, quanto à empresa Vybbee, na qual o Sr. José Alexandre da Silva Filho ( Xand Avião) figura como sócio, por meio do quadro abaixo:

<b>Artistas da Vybee<sup>8</sup></b>	<b>Polo / Data</b>	<b>Valor</b>
Xand Avião	Pingo da Mei Dia – 07/06	R\$700.000,00
Felipe Amorim	Pingo da Mei Dia – 07/06	R\$400.000,00
Nattan	Estação das Artes – 12/06	R\$900.000,00
Ávine Vinny	Estação das Artes – 27/06	Valor desconhecido
Zé Cantor	Estação das Artes – 27/06	Valor desconhecido
Zé Vaqueiro	Estação das Artes – 26/06	R\$450.000,00

A tal respeito, foi juntado também o documento de id. 7749614 (matéria jornalística de Joyce Moura).

Como parte da coleta de dados preliminares acerca do fato principal (suposta propaganda eleitoral antecipada em evento custeado com recursos públicos), foi realizado um monitoramento da sua repercussão nas redes sociais.

Desse modo, além de documentos encaminhados ao Ministério Público por cidadãos e edis, voluntariamente ou mediante solicitação, foram anexadas informações acerca de outros acontecimentos do Mossoró Cidade Junina 2025 que

podem ter relação ou, pelo menos, viabilizar uma melhor compreensão do alcance e significado do fato principal – as quais podem ser sintetizadas nos dois tópicos abaixo.

### 1.1 - Espetáculo Chuva de Bala no País de Mossoró

Em razão das certidões de Id. 7727718 e 7727719 e nos termos do art. 53, §1o., da Portaria n. 1/2019-MPF/PGR, foram acostadas aos autos fotos do espetáculo “Chuva de Bala” de 2025 que, segundo alguns perfis e *blogs* das redes sociais, demonstrariam a prática de promoção pessoal do Prefeito de Mossoró mediante a utilização de um ator fisicamente muito semelhante ao Sr. Allyson Bezerra.

Consta da mesma certidão, outrossim, notícia veiculada pela página do Instagram “mossoronoar” (Id. 7727718 - pág. 2), de que teria sido investido no espetáculo o montante de R\$ 616.000,00 (seiscentos e dezesseis mil reais) via contrato firmado com a Associação Rascunho Cultura, responsável pela realização do projeto.

Em matéria publicada na *internet* em 15/06/2025 (Id. 7727718 - pág. 3), destacou-se o uso de um ‘sósia’ do Prefeito Allysson Bezerra no espetáculo Chuva de Bala no papel do Prefeito Rodolfo Fernandes. A página “blogdobarroto”, em sentido semelhante, também fez menção no Instagram ao referido fato (Id. 7727718 - pág. 4/5), informando que recebeu diversos comentários sobre a semelhança entre o ator e o Prefeito de Mossoró.

Em nova representação, conforme se verifica no documento de id. 7773124, a vereadora Plúvia de Oliveira afirma que, de forma deliberada, o ator Wendell Thalison, escalado para representar o ex-prefeito Rodolfo Fernandes, que tinha cerca de 57 anos na época da invasão de Mossoró por Lampião, possui não apenas idade aproximada ao atual prefeito (faixa dos 30 anos), como também semelhança física notável com o mesmo.

\*\*\*\*\*

### 1.2 - O Picpay e as imagens de drones

O PicPay foi um dos patrocinadores oficiais do evento junino Mossoró Cidade Junina 2025 (MCJ), razão pela qual, durante o referido evento, realizou propaganda mediante projeções com uso de drones no céu da cidade de Mossoró.

Foram acostados aos autos vídeos do uso publicitário de drones na propaganda da empresa Pic Pay durante o evento Mossoró Cidade Junina 2025, nos quais ocorre a projeção do chapéu de couro, símbolo das campanhas eleitorais de Allyson Bezerra (documentos de id. 7727719).

O chapéu de couro é um símbolo nordestino que tem sido utilizado na propaganda eleitoral do Sr. Allysson Bezerra desde a sua candidatura para deputado estadual ainda no ano de 2018, conforme atestam imagens também constantes dos documentos de id. 7727719.

\*\*\*\*\*

No id. 7729581, o advogado do Sr. Allyson Bezerra encaminha petição a esta promotoria de justiça solicitando acesso integral aos autos, o que foi de pronto deferido, conforme despacho de id. 7729660 e e-mail de id. 7730330.

Por meio da petição de id. 7735600, o Sr. Allyson Bezerra, em apertada síntese, alegou que:

- I) Não houve distribuição livre e aleatória entre os órgãos ministeriais da notícia que resultou na instauração do procedimento, conforme imposição do art. 2º, caput, da Resolução do CNMP nº 174/2017;
- II) Requer o arquivamento da presente notícia de fato, considerando a falta de competência eleitoral ou administrativa;
- III) Alegação da competência do Tribunal Regional Eleitoral e da Procuradoria Regional Eleitoral para apurar eventual alegação de propaganda eleitoral antecipada;
- IV) Alegação de competência da 7ª PmJ de Mossoró para apurar suposto ilícito de improbidade administrativa;
- V) Ao final, solicita o arquivamento da presente notícia de fato.

Elaborou-se a certidão de id. 7735720 informando o decurso de prazo, sem que a Secretaria Municipal de Cultura tenha encaminhado as respostas solicitadas.

No dia 16 de junho de 2025, a Secretária de Cultura de Mossoró, Sra. Janaína Maria Silva Holanda, emitiu um comunicado oficial determinando que os artistas se abstivessem de promover, de qualquer forma, autoridades e pessoas vinculadas à administração pública, conforme se vê do documento de id. 7750146, copiado na imagem abaixo:

Mossoró/RN, 16 de junho de 2025.

A Secretaria Municipal de Cultura de Mossoró, no exercício de suas atribuições institucionais e em atenção ao Memorando nº 01/2025-GP/PMM, vem, por meio deste, **orientar todos os músicos, cantores, bandas, atores, atrizes e demais artistas contratados para se apresentarem nos diversos polos do Mossoró Cidade Junina 2025 que se abstenham de mencionar nomes ou promover qualquer forma de exaltação de autoridades vinculadas à Administração Pública Municipal durante suas apresentações.**

Tal medida visa preservar o caráter cultural, plural e apartidário do evento, bem como assegurar o respeito aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade administrativa, conforme preceitua o art. 37 da Constituição Federal.

Contamos com a colaboração e compreensão de todos para garantir o pleno êxito do nosso evento, respeitando as diretrizes que regem a gestão pública.

Atenciosamente,

**Janaina Maria Silva Holanda**  
Secretária Municipal de Cultura

Anexo: Memorando nº 01/2025-GP/PMM

Em matéria de promoção de exaltação de autoridades, releva mencionar ainda a juntada do vídeo 3 do documento de id. 7750868, no qual é possível ver outros artistas, aproximadamente outras 8 atrações que se apresentaram nos trios elétricos durante o Pingo do Meio Dia, todos pagos com verba pública, fazendo referências e elogios velados ao prefeito Alysson Bezerra. Os recortes, aliás, somam quase 90 segundos de falas elogiosas em prol do mesmo.

Importa mencionar, por fim, que a imprensa estadual tem noticiado uma suposta pré-candidatura do Sr. Allyson Bezerra ao governo do estado nas eleições de 2026, conforme se depreende dos documentos de ids. 7727720, 7727943, 7727944, 7727945 e 7750145.

É o sucinto relato.

## 2. DO DIREITO

Preliminarmente, convém esclarecer que não resulta nenhuma consequência jurídica da certidão de id. 7735720 - a qual informa o decurso *in albis* de prazo sem que a Secretaria Municipal de Cultura tenha encaminhado as respostas solicitadas – uma vez que os ofícios enviados em razão do despacho de id. 7689066 não configuram requisição, conforme disciplinam o art. 3o., parágrafo único, da Resolução n. 174/2017-CNMP e o art. 54, §1o., da Portaria n. 1/2019-MPF/PGR.

A análise *prima facie* do material que ensejou a abertura desta Notícia de Fato indica aparente afronta a dispositivos da legislação eleitoral, dando azo à necessidade de realização de apurações preliminares, igualmente nos termos do art. 3o., parágrafo único, da Resolução n. 174/2027-CNMP e do art. 54, §1o., da Portaria n.01/2019-MPF/PGR .

Já o exame das informações preliminares coletadas até o presente momento aponta no sentido de que a conduta registrada nas mídias mencionadas na certidão de Id. 7687549 deve ser investigada em Procedimento Preparatório Eleitoral, previsto nos arts. 58 a 65 da Portaria n.01/2019-MPF/PGR – pois tais dados não afastam suficientemente a hipótese de que o ato configure propaganda irregular antecipada, nos termos do art.36, *caput* e §3o., da Lei n. 9.504/1997, do art.2o., *caput* e §4o., da Resolução n.23.610/2019-TSE e do art. 3o.-A da mesma Resolução n.23.610/2019-TSE.

Ademais, haja vista que a realização de showmícios é proibida pelos arts. 39, §7o., da Lei n. 9.504/1997 e 17, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019-TSE, à primeira vista afigura-se razoável (ainda que pendente de comprovação em procedimento próprio) a interpretação de que se fazem presentes os dois elementos caracterizadores da fala do cantor José Alexandre da Silva Filho (Xand Avião) como propaganda eleitoral antecipada, quais sejam: a articulação de frases que consistem em pedido implícito de voto e a utilização de meio de propaganda proscrito (showmício).

A propósito, convém destacar que o show do cantor Xand Avião no Pingo da Mei Dia foi custeado com recursos públicos, o que recomenda, igualmente, o prosseguimento das apurações no sentido de se aferir eventual cometimento de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, inciso XII, da Lei n. 14.230/2021.

Nessa ordem de ideias, infere-se que o fato sobre o qual foram levantadas informações preliminares demanda maior investigação, na forma dos arts. 58 a 63 da Portaria n. 1/2019-MPF/PGR e do art. 7º. da Resolução n. 174/2017-CNMP. Realmente, a natureza preliminar e superficial da presente investigação não permite a formação, neste momento, de um juízo conclusivo, seja a respeito de suposto ilícito eleitoral, seja quanto à efetiva configuração de ato de improbidade administrativa.

Nessa lógica, deve-se frisar - conforme a melhor doutrina, a jurisprudência e as normas positivadas no art. 109, IV, da Constituição Federal, no art. 35, II a V, do Código Eleitoral, nos arts.42 a 66 do CPC e no art. 78, IV, do CPP -, que se configura, no caso em tela, a preeminência da competência da justiça especializada eleitoral, seja para tratar de suposta propaganda eleitoral antecipada, seja para dirimir questões conexas com ilícitos comuns.

Possíveis atos de improbidade administrativa praticados em momento anterior ao registro de candidatura também podem configurar, em tese, a prática de abuso de poder político, desde que presente a potencialidade para macular o pleito eleitoral, hipótese em que impõe-se a competência da Justiça Eleitoral.

Nesse sentido:

“(...) 5. Fatos anteriores ao registro de candidatura podem, em tese, configurar abuso de poder político, desde que presente a potencialidade para macular o pleito, porquanto a Justiça Eleitoral deve zelar pela lisura das eleições. Precedentes. (...) - TSE. RCED 661/SE. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 16/02/2011.”

Assim, em que pese eventual prosseguimento das investigações virem a demonstrar ou não a prática de ato de improbidade conexo, **o aspecto eleitoral da conduta em análise sobrepõe ante os demais** na determinação da competência do órgão do Poder Judiciário e, portanto, na aferição da atribuição do órgão de execução ministerial respectivo.

Por outro lado, sempre respeitada a independência funcional de cada órgão do Ministério Público, mesmo que as informações preliminares apontem no sentido da necessidade de continuidade da investigação, é mister analisar-se a possibilidade de instauração de procedimento próprio, nos termos dos arts. 54 e 55 da Portaria n. 1/2019-MPF/PGR, ou, em caso de impossibilidade, a necessidade de remessa do feito a outro órgão do *Parquet* com atribuição para fazê-lo, conforme



dispõem o art. 47, *caput*, da Portaria n. 1/2019-MPF/PGR e o art. 2o., §2o., da Resolução n. 174/2017-CNMP.

Nesse diapasão, sem perder de vista que o suposto aspecto eleitoral do fato apurado tem preponderância sobre os demais, incumbe pontuar o seguinte:

a) sobre a instauração desta Notícia de Fato no âmbito da 2a. Promotoria de Justiça de Mossoró.

Nos termos dos arts. 46 e 47 da Portaria n. 1/2019-MPF/PGR, o Promotor de Justiça Eleitoral deve colaborar com a Procuradoria Regional Eleitoral, de modo que, ao deparar-se com eventual prática de ilícito, incumbe-lhe colher os elementos probatórios que estiverem a seu alcance, providenciando, inclusive e quando houver, transcrição de mídia (áudio ou vídeo) - sem prejuízo da possibilidade de eventual encaminhamento a outro órgão de execução do Ministério Público Eleitoral com atribuição para prosseguir nas investigações.

De acordo com o art. 6o. da Resolução n. 27/2015-TRE/RN, compete à 33a. Zona Eleitoral processar e julgar representações e reclamações, bem como exercer o poder de polícia na fiscalização de propaganda eleitoral realizada em Mossoró. Já o órgão de execução do Ministério Público incumbido de atuar perante a 33a. Zona Eleitoral, inclusive em colaboração/cooperação com a Procuradoria Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, é a 2a. Promotoria de Justiça de Mossoró.

Realmente, o art. 2o. da Resolução n. 174/2017 determina que a Notícia de Fato deverá ser registrada em sistema informatizado de controle e distribuída livre e aleatoriamente *‘entre os órgãos ministeriais com atribuição para apreciá-la’*. E, em matéria de propaganda eleitoral irregular na comarca de Mossoró, incumbe à 2ª Promotoria de Mossoró instaurar notícias de fato visando colher elementos iniciais, analisá-los e, em seguida, deliberar no sentido do seu arquivamento ou da continuidade da investigação, ainda que com remessa a outro órgão do Ministério Público Eleitoral .

b) sobre a inexistência de atribuição, por parte da 2a. Promotoria de Justiça de Mossoró, e a inexistência de competência, por parte da 33a Zona Eleitoral do TRE/RN, para tratar da propaganda eleitoral antecipada em questão.

Após levantadas as informações preliminares e efetuada a análise contextualizada da conduta sob enfoque, constata-se a ausência de atribuição deste órgão de execução do Ministério Público Eleitoral para instaurar procedimento próprio com vistas à continuidade das apurações, posto que o caso em tela configura, em tese, ilícito cuja investigação na forma dos arts. 58 a 63 da Portaria n. 1/2019-MPF/PGR e a eventual sanção são de atribuição/competência, respectivamente, da Douta Procuradoria Regional Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral do estado do Rio Grande do Norte, para onde este feito deve ser remetido.

**Isto posto**, conforme dispõem o art. 2o., §2o., da Resolução n. 174/2017-CNMP, o art. 77 da Lei Complementar n. 75/1993 e os arts. 23, 47, 48, §1o e 51 da Portaria n. 1/2019-MPF/PGR, determino a remessa desta Notícia de Fato à Procuradoria Regional Eleitoral da seção do Rio Grande do Norte, para adoção das medidas que entender pertinentes.

Cumpra-se com as formalidades de estilo.

Mossoró, datado e assinado digitalmente.

Ana Araújo Ximenes  
**Promotora Eleitoral da 33a. Zona**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

## Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MOSSORÓ

### Assinaturas do Documento



Assinado eletronicamente por ANA ARAUJO XIMENES, PROMOTOR DE JUSTICA, em 08/07/2025 às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na MP 983/2020 de 16/06/2020 e Res. nº 037/2019-PGJ/RN.

---